

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

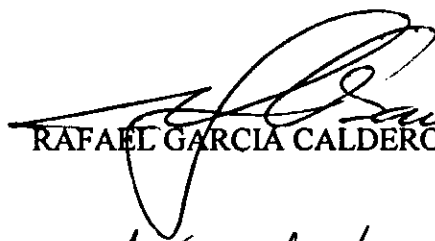
PROCESSO Nº 10660/001.207/92-19
SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.566
RECURSO Nº 79.563 - ILL ANOS de 1989 a 1991
RECORRENTE: MINERAÇÃO ANDRADENSE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA / MG

ILL - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO ANDRADENSE LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar ao decidido no processo principal e afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

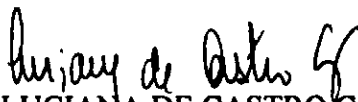
Sala das Sessões-DF, 14 de Setembro de 1994.



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS - RELATOR



VISTO EM
SESSÃO EM: 22 SET 1995

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: , CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660/001.207/92-19

Recurso nº 79.563

Acórdão nº 107-1.566

Recorrente: MINERAÇÃO ANDRADENSE LTDA

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO ANDRADENSE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 53, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/06.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, na forma do art. 35 da Lei 7713/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 57/59, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.260, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 13.09.94, Acórdão nº 107-1.547, logrou provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido

MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10660/001.207/92-19
Acórdão nº 107-1.566

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre de que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Consequentemente, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de que se ajuste ao decidido no processo matriz, inclusive no que se refere ao cálculo dos encargos com base na TRD.

Brasília/DF, 14 de setembro de 1994.

Natanael Martins - Relator.

n-71a/d2a

